



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.339 - SP (2013/0361743-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : ARNOR SERAFIM JUNIOR E OUTRO(S)
GABRIELA RODRIGUES A. GUILHERME
LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(S)
MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E
OUTRO(S)
ROSANA BENENCASE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMAZÉM DAS FÁBRICAS COMÉRCIO DE PEÇAS E
ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : AGNALDO LUÍS COSTA
EMILIANA REGINA BERTO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.339 - SP (2013/0361743-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : ARNOR SERAFIM JUNIOR E OUTRO(S)
GABRIELA RODRIGUES A. GUILHERME
LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(S)
MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E
OUTRO(S)
ROSANA BENENCASE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMAZÉM DAS FÁBRICAS COMÉRCIO DE PEÇAS E
ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : AGNALDO LUÍS COSTA
EMILIANA REGINA BERTO DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SERASA S/A em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 595).

Nas razões do regimental, a agravante sustenta, em síntese, que a matéria enfocada no recurso especial merece ser apreciada pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não inferindo na Súmula 07/STJ, uma vez que pretende, tão somente, a redução do valor indenizatório imputado, bem como que, em nenhum momento, foi trazida qualquer matéria fática nos recursos interpostos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.339 - SP (2013/0361743-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SERASA S/A em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de incidência da Súmula 418/STJ (e-STJ fls.543-544).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 574-578).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação ao § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, a redução do valor arbitrado a título de dano moral, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), haja vista inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 557-559).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega violação ao § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, a redução do valor arbitrado a título de dano moral, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), haja vista inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fl. 423):

"Quanto ao valor da indenização, não custa anotar que o dano moral deve cumprir a finalidade dúplice (sancionatória e inibitória), deve ser fixado em quantia que não poderá ser ínfima a ponto de implicar o agravamento da dor moral, nem tão elevada que antes de representar um amparo pela violação de sua honra, reflita a ideia de tirar vantagem do infortúnio: (...)

Com efeito, a verba indenizatória foi bem fixada pela r. sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não merecendo ser reduzida ou majorada."

Cabe colacionar, ainda, o seguinte trecho da r. sentença, no que tange ao quantum da verba indenizatória (e-STJ fl. 278):

"Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do título executivo extrajudicial consistente no cheque de n. 500472, da conta 201052-0 e agência 0090 do Banco 409, tornando definitiva a tutela antecipada concedida e, por consequência, CONDENO os réus a pagar a autora a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigida a contar da publicação desta sentença, e acrescida dos juros legais no importe de 1 % (um por cento) ao mês, estes a contar da citação."

Com efeito, importa ressaltar que o valor fixado a título de danos morais, qual seja, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Pretensão voltada à elevação do valor já majorado por esta Corte Superior, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 252.057/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) - g.n.

Destarte, não se justifica, in casu, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais, haja vista que o montante indenizatório não se mostra ínfimo ou exagerado, incidindo, ao caso, o óbice constante da Súmula 07/STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

2. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 392.473/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013).

Assim, resta patente que a pretensão recursal não merece acolhida, inclusive quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 595-598)

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0361743-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 424.339 / SP**

Números Origem: 0190120070079724 190120070079724 200700007972 20120000104020 20120000448675
59307 5932007 73947361 9124385522009 91243855220098260000 991090354983

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : ROSANA BENENCASE E OUTRO(S)
MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)
ARNOR SERAFIM JUNIOR E OUTRO(S)
LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(S)
GABRIELA RODRIGUES A. GUILHERME
AGRAVADO : ARMAZÉM DAS FÁBRICAS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS
INDUSTRIAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : AGNALDO LUÍS COSTA
EMILIANA REGINA BERTO DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : ROSANA BENENCASE E OUTRO(S)
MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)
ARNOR SERAFIM JUNIOR E OUTRO(S)
LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(S)
GABRIELA RODRIGUES A. GUILHERME
AGRAVADO : ARMAZÉM DAS FÁBRICAS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS
INDUSTRIAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : AGNALDO LUÍS COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMILIANA REGINA BERTO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.